

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | PENAL

Acórdão

Processo

281/07.9GELLE.E1-A.S1

Data do documento

27 de novembro de 2014

Relator

Manuel Braz

DESCRIPTORIOS

Esgotamento do poder jurisdicional > Erro material > Rectificação > Correção da decisão > Lacuna > Aplicação subsidiária do código de processo civil > Reforma do acordo > Recurso para fixação de jurisprudência > Tempestividade > Constitucionalidade > Direito ao recurso

SUMÁRIO

I - Nos termos do n.º 1 do art. 613.º do CPC, norma aplicável ao processo penal por força do art. 4.º do CPP, «proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa». O juiz pode, porém, introduzir-lhe modificações, em função da verificação de anomalias especificamente previstas. No processo civil, admite-se a rectificação de erros materiais, o suprimento de nulidades e a reforma da sentença, nos termos previstos nos arts. 614.º, 615.º e 616.º do CPC. No processo penal, prevê-se a correção da sentença, nas situações indicadas no n.º 1 do art. 380.º, e o suprimento de nulidades, nos moldes previstos no art. 379.º, ambos do CPP.

II - Assim, este diploma, sendo embora omissivo no que se refere à afirmação do esgotamento do poder jurisdicional do juiz após a prolação da decisão, ponto em que por isso se recorre à regra enunciada no n.º 1 do art. 613.º do CPC, não o é no que se refere à tipificação e regulação dos casos em que a decisão pode ser modificada. Não existindo por isso lacuna nesse ponto, não há aí espaço para aplicação subsidiária das normas do processo civil. Nomeadamente, não tem lugar no processo penal a figura da reforma de sentença.

III - No caso, verifica-se que o recurso foi apresentado em tempo, não podendo ser rejeitado por intempestividade, como foi. A correção redundante, pois, numa modificação essencial, pelo que, à partida, não é comportada pelo texto do art. 380.º do CPP. Mas a decisão de rejeição do recurso com esse fundamento assenta numa informação errada veiculada pelo tribunal de onde procede este recurso. E a recorrente não teve oportunidade de, previamente à decisão determinada pelo erro, se defender das possíveis consequências que deste podiam decorrer. Impedi-la agora de obter a correção da decisão de rejeição significaria deixá-la sem defesa perante um erro para o qual em nada contribuiu e cuja

existência não teve a menor possibilidade de invocar.

IV -Em casos como este, em que está em causa um erro de facto respeitante a dados fornecidos ao tribunal decisivos para aquilatar da tempestividade de um recurso e relativamente ao qual o recorrente não teve oportunidade de se pronunciar, a al. b) do n.º 1 do art. 380.º deve ser interpretada no sentido de comportar a alteração do sentido da decisão em função da correcção do erro, sob pena de inconstitucionalidade, por ofensa do direito ao recurso garantido pelo art. 32.º, n.º 1, da CRP.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>